



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13702.001985/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.582 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente MARCELO MARTINS ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado o lançamento de ofício quando o contribuinte omitir rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 13-38.341 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), transcritos a seguir (processo digital, fl. 27):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício 2006 (fls. 17/19), onde se constatou a Omissão de Rendimentos do Trabalho recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão no valor de R\$ 20.442,70. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 565,53.

Após a revisão da declaração, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 2.891,50 em detrimento do imposto a restituir de R\$ 603,56 indicado pelo contribuinte, o que resultou no crédito tributário de R\$ 5.801,78 já acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 01/07/2008 (fls. 20), o interessado apresentou impugnação em 16/07/2008 (fls. 02) com os seguintes argumentos:

- a) Recebeu em 2006 uma indenização trabalhista no valor de R\$ 18.553,20, em 12 parcelas, referente ao período de 1999 a 2003, e já descontou na fonte o imposto correspondente.
- b) O valor consta "na parte de rendimentos isentos e não tributáveis 04 - indenizações por rescisão de contrato de trabalho..., e não como rendimentos".

.Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 29 a 32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Será efetuado o lançamento de ofício quando o contribuinte omitir rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

(Grifo no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos da impugnação (processo digital, fl. 33).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 25/10/2012 (processo digital, fl. 29), e a peça recursal foi interposta em 13/11/2012 (processo digital, fl. 33), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, o Recorrente apenas reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos (processo digital, fls. 27 e 28):

Os valores levantados pela autoridade fiscal (fls. 07) estão em consonância com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (fls.24) e com o Comprovante de Rendimentos Pagos acostado aos autos pelo próprio impugnante (fls. 10).

Da leitura da peça contestatória (fls. 02) em conjunto com as anotações acostadas pelo interessado (fls. 16), pode-se inferir que este não se insurge contra o valor de R\$ 20.442,70 recebido da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e considerado omitido no lançamento. O que ele alega, na realidade, é que parte dos rendimentos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, sua outra fonte pagadora, consiste em rendimentos isentos e não tributáveis pagos a título de indenização por rescisão de

contrato de trabalho, conforme tenta demonstrar com os documentos que acompanham a defesa (fls. 11/15). Assim, como informou integralmente em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos consignados em DIRF pela Fundo Nacional de Saúde (fls. 25) e não considerou nenhuma parcela como rendimento isento e não tributável, parece querer compensar a omissão referente à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão com o valor tributável declarado a maior para Fundo Nacional de Saúde.

Deve-se esclarecer, contudo, que a alteração do lançamento em virtude de impugnação pressupõe, em razão da própria definição do termo, a existência de contraditório. Ou seja, faz-se necessário que as alegações nela contidas digam respeito a alterações efetuadas pela fiscalização na declaração apresentada pelo contribuinte, resultando, assim, na instauração de um litígio. No caso em exame, verifica-se que o lançamento diz respeito somente à omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, não tendo sido apurada nenhuma irregularidade nos rendimentos declarados para o Fundo Nacional de Saúde. Sendo assim, a análise desses valores consiste em matéria estranha à lide, não cabendo a sua apreciação por esta instância julgadora. Tal fato, no entanto, não impede que a autoridade administrativa competente proceda à revisão de ofício caso verifique a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN.

Diante do exposto, *voto pelo não conhecimento* da impugnação, com o encaminhamento dos autos à Delegacia de origem para que seja verificada a possibilidade de revisão de ofício do presente lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz